

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2007
(Do Sr. Dr. Paulo César)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fator representativo da área dos Municípios ocupadas por culturas destinadas à produção de biocombustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91
.....

§ 2.º A parcela de que trata o inciso II será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

I – fator representativo da população, assim estabelecido:

a) Municípios até 16.980 habitantes:

1. pelos primeiros 10.188 habitantes, seis décimos;
2. para cada 3.396 habitantes, ou fração excedente, mais dois décimos.

b) Municípios acima de 16.980 e até 50.940 habitantes:

1. pelos primeiros 16.980 habitantes, um inteiro;
 2. para cada 6.792 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos.

c) Municípios acima de 50.940 e até 101.880 habitantes:
 1. pelos primeiros 50.940 habitantes, dois inteiros;
 2. para cada 10.188 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos.

d) Municípios acima de 101.880 até 156.216 habitantes:
 1. pelos primeiros 101.880 habitantes, três inteiros;
 2. para cada 13.584 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos.

e) Municípios acima de 156.216 habitantes, quatro inteiros.

II – fator representativo da proporção da área do Município ocupada por culturas destinadas à produção de biocombustíveis:

a) até dez por cento, um inteiro;
 b) acima de dez por cento e até vinte e cinco por cento, um inteiro e cinco centésimos;
 c) acima de vinte e cinco por cento e até cinqüenta por cento, um inteiro e um décimo;
 d) acima de cinqüenta por cento e até setenta e cinco por cento, um inteiro e quinze centésimos;
 e) acima de setenta e cinco por cento, um inteiro e dois décimos. (NR)”

Art. 2.º Compete ao IBGE e à Agência Nacional de Petróleo a apuração do percentual da área de cada Município ocupada por culturas destinadas à produção de biocombustíveis para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os biocombustíveis são fontes de energias renováveis, derivados de produtos agrícolas como a cana-de-açúcar, plantas oleaginosas, biomassa florestal e outras fontes de matéria orgânica. Em alguns casos, os biocombustíveis podem ser usados tanto isoladamente, como adicionados aos combustíveis convencionais. Como exemplos, podemos citar o biodiesel, o etanol, o metanol, o metano e o carvão vegetal.

A utilização de combustíveis fósseis influencia negativamente a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente. Dois exemplos corriqueiros desse problema são os altos índices de poluição dos grandes centros urbanos e o derramamento de petróleo no mar. Ambos causam um grande impacto negativo nos ecossistemas regionais.

Nesse sentido, a despeito das recentes descobertas de poços de petróleo e de gás natural nas plataformas continentais brasileiras, a produção de biocombustíveis deve ser incentivada.

A presente proposição tem por escopo estimular os governos locais a incentivar e se envolver mais efetivamente na produção de biocombustíveis no País.

Considera-se o biocombustível como um importante meio para integrar os pequenos Municípios nas economias de suas regiões, o que possibilitaria um maior desenvolvimento econômico do interior do País. Vale notar que isso beneficiaria, ainda que indiretamente, os Municípios das Capitais, uma vez que as melhores condições econômicas nos pequenos Municípios brasileiros reduziriam, por certo, os fluxos migratórios em direção aos grandes centros urbanos.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Dr. Paulo César